

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

## *Sentença*

**LEONARDO GOMES MONTEIRO**, já qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e VI, c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal, pela prática dos homicídios das vítimas Alessandra Rosa Veiga e Irene Gabriele Rosa Veiga, fatos ocorridos no dia 19 de junho de 2017, por volta de 17:00 horas, na Sétima Avenida, quadra 55, lote 12, Setor Leste Vila Nova, nesta Capital.

Foi o acusado, nesta data, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida.

Após a instalação da Sessão seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento do debate a representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos limites da pronúncia. Ainda, não concordou com o laudo de exame de insanidade mental e dependência toxicológica, quando manifestou-se contrária a semi-imputabilidade do réu.

A Defesa, por sua vez, pleiteou a exclusão da qualificadora do meio cruel e, também, a redução de pena predita para a semi-imputabilidade por

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

dependência de droga, prevista no artigo 46 da Lei de Drogas.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, e passou à votação da **PRIMEIRA SÉRIE DE QUESITOS** referente à vítima Alessandra Rosa Veiga, quando reconheceu a materialidade das lesões corporais e sua consequente letalidade, atribuindo a autoria do fato ao acusado Leonardo Gomes Monteiro.

Exposto o quesito absolutório foi rejeitado pelos Jurados.

Os Jurados entenderam que, em virtude de dependência de droga, o acusado possuía ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

O Conselho de Sentença entendeu que, em virtude de dependência de droga, o acusado possuía ao tempo da ação, a plena capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato, rejeitando, dessa forma, a tese da semi-imputabilidade pela Lei de Drogas sustentada pela defesa.

O Tribunal do Povo reconheceu que o crime foi praticado com emprego de meio cruel e por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar.

Após, os jurados passaram a votação da **SEGUNDA SÉRIE DE QUESITOS** referente à vítima Irene Gabriele Rosa Veiga, quando reconheceram a materialidade das lesões corporais e sua consequente letalidade,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

atribuindo a autoria do fato ao acusado Leonardo Gomes Monteiro.

Exposto o quesito absolutório foi rejeitado pelos Jurados.

Os Jurados entenderam que, em virtude de dependência de droga, o acusado possuía ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

O Conselho de Sentença entendeu que, em virtude de dependência de droga, o acusado possuía ao tempo da ação, a plena capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato, rejeitando, dessa forma, a tese da semi-imputabilidade pela Lei de Drogas sustentada pela defesa.

O Tribunal do Povo reconheceu que o crime foi praticado com emprego de meio cruel e por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar.

Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu **LEONARDO GOMES MONTEIRO**, já qualificado, **CONDENADO** pelo Tribunal do Júri, por duas vezes, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e VI, c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Em razão da condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu, nos termos do estatuto penal, artigo 68, iniciando com a pena base, onde são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 12

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

anos e máxima de 30 anos de reclusão, quando o homicídio é qualificado.

O Conselho de Sentença reconheceu a existência de mais de uma qualificadora. Entretanto, apenas uma delas formará o tipo qualificado e a outra será considerada como circunstância judicial a ser analisada na primeira fase da dosagem da pena. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*No caso de incidência de duas qualificadoras, integrantes do tipo homicídio qualificado, não pode uma delas ser tomada como circunstância agravante, ainda que coincidente com uma das hipóteses do artigo 61 do Código Penal, mas como circunstância judicial prevista no artigo 59, também do Código Penal, integrando a fixação da pena base." (RT 754/577 do STJ)*

**Em relação à vítima Alessandra:**

Analiso a **culpabilidade**, quando constato que a reprovabilidade deve ser considerada elevada, em razão do *modus operandi* empregado pelo réu, visto que a ofendida Alessandra foi atingida com diversos golpes de faca, possivelmente com onze golpes de faca, o que de certa forma caracteriza o meio cruel, posto que possivelmente foi infligida intenso sofrimento; que sua folha de **antecedentes criminais**, juntada no evento 74 dos autos eletrônicos, demonstra ser o réu tecnicamente primário; quanto à **personalidade** deve ser considerada neutra, vez que os jurados foram contrários ao laudo pericial de exame de insanidade mental e dependência química do réu; que a **conduta social** lhe prejudica, pois conforme depoimento do filho da vítima Alessandra durante a audiência de instrução, João Lucas Rosa Veiga, o réu é pessoa agressiva, motivo pelo qual o depoente não quis morar com

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

sua mãe na companhia do réu; que os **motivos** do crime não lhe prejudicam porque havia reiteradas desavenças entre réu e vítima, anteriormente; que as **circunstâncias** lhe prejudicam, porque o fato ocorreu no interior da residência da vítima; que as **consequências** são inerentes ao tipo penal, devendo ser considerada neutra; quanto ao **comportamento da vítima**, vê-se que em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Reduzo-a em 06 (seis) meses, tendo em vista a confissão espontânea do réu perante este juízo, consoante artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, tornando-a definitivamente fixada, para esse crime, em 17 (dezessete) anos de reclusão. Apesar de não existir um quantum previsto para as atenuantes, sendo o percentual de diminuição ato discricionário do magistrado, ainda sim, justifico não ter aplicado diminuição mais benéfica ao réu, em razão de reprovabilidade de sua conduta.

**Em relação à vítima Irene Gabriele:**

Avoco as mesmas circunstâncias judiciais valoradas no homicídio da vítima Alessandra, no que se referem aos **antecedentes do réu**, à

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

**personalidade do réu, à conduta do réu, às circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima.** Quanto à **culpabilidade** deve ser considerada elevada, em razão do *modus operandi* empregado pelo réu, visto que a ofendida Irene Gabriele foi atingida com diversos golpes de faca, possivelmente com dezesseis golpes de faca, o que de certa forma caracteriza o meio cruel, posto que possivelmente foi infligida intenso sofrimento; que o **motivo do crime** da vítima Irene Gabriele não restou evidenciado, portanto, deve ser considerado neutro.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Reduzo-a em 06 (seis) meses, tendo em vista a confissão espontânea do réu perante este juízo, consoante artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, tornando-a definitivamente fixada, para esse crime, em 17 (dezessete) anos de reclusão. Apesar de não existir um *quantum* previsto para as atenuantes, sendo o percentual de diminuição ato discricionário do magistrado, ainda sim, justifico não ter aplicado diminuição mais benéfica ao réu, em razão de reprovabilidade de sua conduta.

O texto do artigo 69 do Código Penal é cogente quando impõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, somam-se as penas. Aplicando-se a operação somatória decorrente de um concurso material encontramos uma pena definitiva de **34 (trinta e quatro) anos de reclusão.**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

A pena ora imposta deverá ser cumprida na PENITENCIÁRIA ODENIR GUIMARÃES, antigo CEPAIGO, em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Deverá ser procedida à detração penal respectiva na pena, tendo em vista que o réu encontra-se preso preventivamente em razão do fato em análise, na forma do artigo 42 do Código Penal.

Merece o acusado aguardar o trânsito em julgado da sentença preso no estabelecimento prisional em que se encontra, em razão da condenação e em função de persistirem os motivos ensejadores da prisão.

Após o trânsito em julgado da sentença, **expeça-se** a Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor do sentenciado para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta e depois arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expeça-se** ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o trânsito em julgado da sentença.

Desde já, ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença e havendo bens apreendidos nos autos, **DETERMINO o perdimento deles** nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, devendo ser oficiado ao Depositário para que proceda com a devida baixa no tocante ao (s) objeto (s)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Comarca de Goiânia

apreendido (s), conforme Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Se houver arma de fogo e/ou elemento (s) relacionados a qualquer armamento bélico deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a destinação cabível, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Caso haja quantia em dinheiro apreendida nos presentes autos deverá informar a este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins de expedição de Alvará Judicial. Após, arquivem-se os autos adotando as cautelas de praxe.

Publicada neste plenário e o Ministério Público e a Defesa já intimados, **registre-se e façam-se as comunicações de estilo.**

Sala das Sessões do Tribunal do Júri, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

***JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA***

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -